

Justificativa

(Referência: Protocolo n. 3960, de 22 de setembro de 2009)

O projeto de lei ora em análise não merece prosperar em virtude de que a matéria nele tratada fere o Princípio da Harmonia entre os Poderes, e o Princípio do Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos firmados pela Administração.

A fim de comprovar o entendimento desta Relatoria ressaltamos, de pronto, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo processo recebeu o número 70014328827, figurando no pólo ativo a Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, e no pólo passivo o Município de Pelotas e nossa Câmara Municipal de Vereadores.

A ementa de tal Ação recebeu a seguinte redação:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. TARIFA. TRANSPORTE COLETIVO. ISENÇÃO. MAIORES DE SESSENTA ANOS. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO.

É inconstitucional a lei municipal que confere isenção de tarifa do transporte coletivo às pessoas maiores de sessenta anos por violação ao princípio da harmonia dos poderes. A fixação do valor das tarifas relativas aos contratos de concessão de serviço público é atividade administrativa da competência do Poder Concedente.

Ação julgada procedente. Votos vencidos.” (o grifo é nosso)

Do julgamento da Ação em tela cumpre destacar o voto do Eminentíssimo Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal, ex-presidente daquela Corte de Justiça:

“Desta forma, fere a Lei Orgânica do Município de Pelotas o princípio da harmonia entre os Poderes, inserto no artigo 2º. da Constituição da República, quando permite que o Legislativo substitua a competência exclusiva do Poder Executivo na gestão dos contratos administrativos, e isenta, sem qualquer previsão de compensação, os maiores de sessenta anos do pagamento da tarifa do transporte público, afetando sobremaneira o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a Administração.”

Também, há de se destacar parte do voto da Eminente Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, nesta mesma Ação:

“Segundo o artigo 29, inciso V, do referido diploma legal (a Desembargadora está referindo-se a Lei Federal n. 8.987/1995), incumbe ao poder concedente, homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato.

Quer dizer, a fixação das tarifas é atividade administrativa que não está sujeita à reserva legal. Em outras palavras, a tarifa é fixada por ato administrativo do poder concedente e não pela lei. Por certo que, na sua fixação, há o poder concedente de atender aos critérios legais.”

A fim de ilustrar nosso entendimento, trazemos ao conhecimento de Vossas Excelências a redação da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70015018401, que tramitou no Tribunal de Justiça de nosso Estado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. TARIFA. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO DE DESCONTO. ESTUDANTE. DESCONTO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO.

É inconstitucional a lei municipal que confere desconto do valor de tarifa integral do transporte coletivo a estudantes por violação ao princípio da harmonia dos poderes. Isto porque a fixação do valor das tarifas relativas aos contratos de concessão de serviço público é atividade administrativa da competência do Poder Concedente.

Ação julgada procedente. Votos Vencidos.”

Além dos dois julgamentos acima referidos, importante também registrar a decisão do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, quando julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70018649301, contra isenção de tarifas no transporte do Município de Uruguaiana.

R

Observa o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, que atuou como relator, em seu voto, que as leis questionadas foram propostas por iniciativa de parlamentares. Afirmou o relator:

“O Poder Legislativo imiscuiu-se em matéria tipicamente administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual, que se aplica por simetria aos Municípios.”

Também, concluiu o relator, *“a criação de determinadas categorias de usuários acarreta substancial desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão de serviço público, o qual não foi concebido nem pactuado sob tal perspectiva.”*

Ainda, destaco o julgamento do Agravo de Instrumento n. 70028772150, julgado pela Colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Em tal julgamento, realizado no dia 10 de junho do corrente ano, assim manifestou-se o Eminentíssimo Desembargador Irineu Mariani:

“... quem concede a gratuidade deve suportar o ônus,

Outro aspecto relevante é o fato de que esse encargo repercute decisivamente na cláusula do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.”

Ainda, lembramos que este Legislativo já solicitou ao Poder Executivo Municipal cópia das planilhas de custo, que sustentam o valor das tarifas, para proceder em uma análise que permita a verificação do real valor tarifário. De pronto, sabe-se que toda a gratuidade imposta ao concessionário tem reflexo no valor da tarifa, pois ao diminuir o número de pagantes, ocorre uma variação no ipk (índice de passageiros por quilômetro). Aprovado o projeto ora relatado, provavelmente venha a ocorrer aumento no valor das passagens, sendo a Câmara de Vereadores considerada a responsável por tal reajuste. **Não é o que se pretende!**

Claro está, portanto, que somente o Poder Concedente, ou seja, o Poder Executivo, poderá conceder gratuidade, pois somente ele tem mecanismos para, ao criá-la, suportar o ônus.

Por fim, trazemos ao conhecimento dos Senhores Vereadores a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2733, cujo relator foi o Excelentíssimo Ministro Eros Grau:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DE MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.

1. *A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação.*
2. *Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.*
3. *Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.”*

Senhores Vereadores.

Por todo o aqui exposto, este Relator tem a convicção de que o projeto de lei ora relatado tem o vício, insanável, da inconstitucionalidade, além dos demais aspectos aqui referidos.

Pelotas, 03 de novembro de 2009


Ademar Fernandes de Ornel
Relator